



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.004483/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.149 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PHILOMENA DE MAGALHÃES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$16.040 (dezesesseis mil e quarenta reais), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:26/2/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2008, em virtude de:

Dedução Indevida de Despesas Médicas:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ *****49.668,32 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.9, inciso II, alínea 'a', e §§ 2 a e 3a, da Lei na 9.250/95;-arts. 73,"80 e 841, inciso. II dp .Decreto. 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF na 15/2001.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 13-30.098, de 08 de julho de 2010, que se encontra às fls. 44 a 46, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação hábil e idônea que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 11/03/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 56).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 30/03/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 49 no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, argumenta o seguinte:

Os 12 (doze) recibos emitidos pela Fisioterapeuta Flávia Guimarães de Almeida, CPF 101.270.937-02, residente a Rua Marechal Bittencourt, 57/ apto.501 - Riachuelo - RJ, que totalizam R\$ 16.040,00 (Dezesseis mil e quarenta reais), estão sendo reapresentados junto com uma declaração da Fisioterapeuta citada que confirma os atendimentos fisioterapêuticos prestados a Sra. Philomena de Magalhães..

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio gira em torno: R\$16.040,00 referente à dedução a título de despesas médicas objeto dos recibos emitidos pela profissional Flávia Guimarães de Almeida

Assim, passa-se a análise do recurso apresentado.

Verifica-se que no acórdão de primeira instância, consta a seguinte fundamentação, para a não aceitação das despesas médicas em questão : *“Em análise aos recibos emitidos por Flávia Guimarães de Almeida, fls. 19 a 30, que totalizam R\$ 16.040,00, constata-se que não foi indicado o usuário dos serviços, registrando-se apenas que a Impugnante pagou pelos mesmos. O simples recibo de pagamento, sem a indicação necessária do usuário dos serviços, não é suficiente para que se forme convicção de que é a própria Contribuinte a beneficiária dos respectivos serviços.”*

Mantida em primeira instância a glosa de despesas médicas por falhas no(s) recibo(s) e tendo estas sido sanadas com a declaração de fls. 57 deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$16.040,00.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$16.040,00 (Desesseis mil e quarenta reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora